## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FRED LINHARES)

Criminaliza manipulação а adulteração de fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistemas de inteligência artificial. com intuito de constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência contra crianças ou adolescentes, disso, aumenta pena para crimes а relacionados à pornografia infantil hipótese de uso de inteligência artificial, se a cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente for manipulada ou adulterada por meio de sistema de inteligência artificial.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a manipulação ou adulteração de fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistemas de inteligência artificial, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência contra crianças ou adolescentes, além disso, aumenta a pena para crimes relacionados à pornografia infantil na hipótese de uso de inteligência artificial, se a cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente for manipulada ou adulterada por meio de sistema de inteligência artificial.

Art. 2º Os arts. 240, 241, 241-A, 241-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.	 	 	 

§ 1 ºIncorre nas mesmas penas:





Apresentação: 24/11/2023 12:51:49.130 - ME®

I - quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena;
II - quem altera manipula ou adultera fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistema de inteligência artificial para cometer a

conduta descrita no <i>caput</i> , " (NR
"Art. 241
Parágrafo único. Aumenta-se a pena em um terço se a cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente foi manipulada ou adulterada mediante o uso de sistema de inteligência artificial e o autor tem conhecimento deste fato." (NR).
Art. 241-A.
§3º Aumenta-se a pena em um terço se a cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente fo manipulada ou adulterada mediante o uso de sistema de inteligência artificial e o autor tem conhecimento deste fato.
Art. 241-B

§4° Aumenta-se a pena em um terço se a cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente foi manipulada ou adulterada mediante o uso de sistema de inteligência artificial e o autor tem conhecimento deste fato. " (NR).

Art. 3° A Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C:

Art. 244-C. Alterar manipular ou adulterar fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistema de inteligência artificial, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência à criança ou adolescente.

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa. "





## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de alteração na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, visa aprimorar e atualizar a legislação para enfrentar os desafios contemporâneos relacionados à exploração e violência contra crianças e adolescentes. A rápida evolução da tecnologia, em especial o uso de sistemas de inteligência artificial, trouxe à tona novas formas de abuso, demandando uma resposta legislativa eficaz.

A criminalização da manipulação ou adulteração de fotos, vídeos ou sons utilizando-se de inteligência artificial é um passo essencial para proteger crianças e adolescentes de práticas que visam causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outra forma de violência. A inclusão dessas práticas no rol de crimes tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente reflete o compromisso em garantir a segurança e o bem-estar dessa parcela vulnerável da sociedade.

A proposta também busca fortalecer as penalidades para crimes relacionados à pornografia infantil quando há o envolvimento de inteligência artificial na manipulação ou adulteração de conteúdo. O aumento das penas serve como medida dissuasória e punitiva, visando desencorajar a prática desses delitos e proteger ainda mais os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.





Apresentação: 24/11/2023 12:51:49.130 - MESA

## FRED LINHARES Deputado Federal – Republicanos/DF



